



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/09/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 02765e16

Exercício Financeiro de 2015

Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: Cledivaldo Souza Braga

Relator Cons. Mário Negromonte

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Redenção, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Cledivaldo Souza Braga, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 02 de junho de 2016, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 02765e16.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, conforme o Edital nº 01/2016, publicado em 31/ de março de 2016.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 384/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 2 de novembro de 2016, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no apresentação de defesa pelo gestor, em 21 de novembro de 2016, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Nova Redenção, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as seguintes irregularidades:

- a) ausência e inconsistência na remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.
- b) irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2015, em razão da constituição da comissão de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93, ausência de juntada ao processo administrativo do comprovante de publicação do edital e ausência de indicativos do prévio cadastramento dos interessados, conforme disposições do art. 22, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

No que tange à cotação de preços noticiada no Relatório Anual, o gestor apresentou os documentos probatórios em sede de Pedido de Reconsideração, descaracterizando a irregularidade apontada anteriormente.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), n.º 129/2014, de 10/12/2014, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no total de R\$880.000,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária, não houve alteração orçamentária.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foi realizada alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

5. ANÁLISE DOS BALANÇETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcelo Souza Mascarenhas, CRC BA-39824/O-6, constando a Certidão de

Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2015, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$635.729,04, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2015, registram para as retenções de R\$ 82.000,95 e recolhimentos o total de R\$80.324,31, sendo que as despesas orçamentárias foram superiores às receitas orçamentárias em R\$1.676,64.

Em sede de Pedido de Reconsideração, foi reexaminada a matéria, verificando-se que os descontos efetuados sobre a folha de pagamento de subsídios de vereadores, por falta de comparecimento às sessões legislativas, no valor de R\$1.674,64, como afirma-se no Pedido de Reconsideração, em verdade encontra-se contabilmente integrando a movimentação da conta de natureza passiva “outros consignatários”. Esta conta, conforme Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2015, sistema SIGA, apresenta movimentação credora e devedora no mesmo valor de R\$1.674,64, indicando a retenção e recolhimento da integralidade dos valores consignados, ainda que relativos aos “descontos faltas de vereadores”, fato que não se constitui em dívida. Igualmente os Demonstrativos de Receita e Despesa extraorçamentária do SIGA, evidenciam que os valores arrecadados e recolhidos a título de “outros consignatários” totalizam R\$1.676,64.

Diante dos fatos acima apresentados, esta relatoria conclui não houve custeio de despesas orçamentárias através de recursos extraorçamentários no valor de R\$1.676,64, apenas contabilização indevida a título de “outras consignações”, bem como, não houve apropriação indébita previdenciária, alterando consequentemente o mérito das contas.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal, com algumas divergências.

5.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal não realizou despesas com diárias.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme demonstrado no Pronunciamento Técnico, o disponível da Câmara evidencia saldo de R\$0,00 (zero), sendo que foi registrada a existência de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$1.089,68, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

Em que pese o gestor tenha informados que as despesas seriam decorrentes da gestão anterior e que as mesmas teriam sido adimplidas no exercício de 2016, trazendo autos os respectivos processos de pagamento, cumpre registrar que não se pode afastar a ocorrência da irregularidade no final do exercício.

7. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00 (zero), não sendo possível identificar o registro no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2015. O referido termo não foi assinado pelos membros da Comissão, sendo apenas assinado eletronicamente pelo Presidente e pelo Contador, descumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

8. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foram apresentados os Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$155.463,61, não havendo incorporação, e com baixas de R\$14.809,90, remanescendo saldo de R\$140.653,71, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$635.729,04 .

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$638.405,68, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 58,14% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$321.300,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,19% da receita corrente líquida, não ultrapassando, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analisado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Nova Redenção, observa-se que foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno enviado junto à prestação de contas não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle

interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas no próximo exercício.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens do gestor com os bens e valores correspondentes, em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Foram colacionado aos autos na resposta de diligência anual, através do sistema e-TCM, documentos relacionados à resarcimentos imputados nos Processos TCM nº 07249-99, no valor de R\$3.842,26, TCM nº 09938-01, no valor de R\$3.652,37, TCM nº 06856-05, no valor de R\$2.000,00 e TCM nº 06295-04, no valor de R\$2.481,00, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos identificado como DOC. 35, constante da defesa, e o posterior encaminhamento à DCE competente para análise.

VOTO

Com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovacão, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Redenção**, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, consubstanciadas no Processo TCM nº 02765e16, de responsabilidade do Sr. Cledivaldo Souza Braga, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da cominação imposta, promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos identificado como DOC. 35, constante da defesa, e o posterior encaminhamento à DCE competente para análise.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que

nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de agosto de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.